



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949984 - SP
(2016/0182197-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
IGOR FERNANDES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP394994
AGRAVADO : JOAO CUSTÓDIO CARNEIRO
ADVOGADO : EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP264307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as matérias suscitadas pela parte demandada, em grau recursal, foram suficientemente analisadas na origem.
2. As teses relativas à alegação de cerceamento de defesa, foram exaustivamente examinadas pela Corte Estadual, restando fundamentadamente em precedentes e também nas circunstâncias fáticas do caso individual, de modo a atrair a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.984 - SP
(2016/0182197-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
IGOR FERNANDES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP394994
AGRAVADO : JOAO CUSTÓDIO CARNEIRO
ADVOGADO : EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP264307

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por IGOR FERNANDES PEREIRA, em face da decisão monocrática de fls. 547/554 (e-STJ), integrada pelo decism singular de fls. 569/575 (e-STJ), ambos de lavra desse signatário, que, com amparo nas Súmulas 07 e 83 do STJ, negou provimento ao reclamo.

Em suas razões (fls. 579/585, e-STJ), a parte insurgente repisa as teses examinadas quanto à negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.984 - SP
(2016/0182197-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE
DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há que se falar em negativa de prestação
jurisdicional, pois todas as matérias suscitadas pela parte
demandada, em grau recursal, foram suficientemente
analisadas na origem.

2. As teses relativas à alegação de cerceamento de defesa,
foram exaustivamente examinadas pela Corte Estadual,
restando fundamentadamente em precedentes e também nas
circunstâncias fáticas do caso individual, de modo a atrair a
incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso **não merece** prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Quanto à apontada violação dos artigos 535 do CPC/73, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - a tese de que a notificação enviada tinha como objetivo o aumento do aluguel e não a desocupação do imóvel, bem como a análise do *"incidente de falsidade protocolado em grau de recuso, considerando a imputação dos recorridos de ter o recorrente falsificado pedido de desistência do próprio apelo e inserido o nome do patrono da parte adversa"* (fl. 487, e-STJ) - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 474/478, e-STJ):

Constou do acórdão que **"o documento de fls. 213 menciona a possibilidade de prorrogação do contrato por mais 12 meses. caso o proprietário concordasse em não reajustar o valor do aluguel, oportunidade em que seria elaborado novo contrato de locação. O recibo de fls. 157 é anterior ao documento supra mencionado, e apresenta pagamento no valor sem reajuste (aluguel de R\$516,00 mais IPTU), não se prestando a comprovar a prorrogação do contrato, eis que a anotação abaixo do recibo é meramente informativa das condições para prorrogação, na forma pretendida pelo proprietário (aluguel de R\$600,00 mais IPTU). Dessa forma, mantém-se o**

entendimento de que o contrato não foi prorrogado, senão por prazo indeterminado."

Restou claro que o contrato foi prorrogado apenas por prazo indeterminado, já que novo contrato de locação não foi elaborado. **Ademais, foi mencionado no acórdão que "a notificação foi regularmente expedida e recebida (fls 17/18). o incidente de falsidade interposto foi rejeitado liminarmente e sobre esta decisão não foi apresentado o recurso adequado, operando-se a preclusão desta matéria", adotando-se, no mais, a fundamentação da r. sentença.**

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

3. No que tange à legitimidade passiva da "ré Natália Empreendimentos Imobiliários", não prospera a insurgência, porquanto segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a administradora de imóveis é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações que tenham por fundamento o contrato de locação, pois é mandatária do locador, não podendo ser demandada em seu nome.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADO, MANDATÁRIA DA LOCADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a Administradora de Imóveis, por ser mera mandatária do locador do imóvel, não possui legitimidade processual para figurar no pólo passivo de eventual ação judicial que tenha por fundamento o contrato de locação. Isso porque não se pode confundir o proprietário do imóvel com quem o representa, ou seja, com seu mandatário, tendo em vista que este, ao celebrar o contrato de locação, não o fez em nome próprio, mas em nome de seu mandante, o locador.

2. Hipótese em que a ação declaratória de nulidade de ato jurídico proposta pelo fiador no contrato de locação foi proposta contra a Administradora de Imóveis e não em face da locadora. Ilegitimidade passiva ad causam configurada, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. 664.654/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 344)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARÊNCIA DECRETADA - ART. 267, VI, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a juntada das

cópias integrais dos acórdãos divergentes, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A falta do devido confronto analítico obsta o conhecimento do presente recurso pelo dissídio jurisprudencial aventado (art. 105, III, "c", da CF).

2 - A Administradora de Imóveis é mera mandatária dos locadores, não possuindo legitimidade processual para figurar no pólo passivo da Ação de Consignação. Isto porque não se pode confundir a condição de parte credora com quem a representa, ou seja, com o procurador *ad negotia*. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Carência decretada.

Inteligência do art. 267, VI, do CPC.

3 - Precedentes desta Turma (REsp nºs 253.155/RS e 227.011/ES).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e julgar a autora carecedora da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais, já fixados na r. sentença monocrática.

(REsp. 305.974/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 16.6.2002, DJe 26.08.2002)

4. Relativamente ao cerceamento de defesa e a falta de interesse de agir, verifica-se, de plano, inovação recursal, tendo em vista que as matérias não foram objeto da apelação e é suscitada apenas no recurso especial. Logo, é manifesta a sua inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes.

2. Fixada pela Corte de origem a diligência da parte exequente, no curso do processo de execução, inclusive promovendo atos para a localização de bens dos executados, o reexame do ponto atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto da apelação ou das contrarrazões de apelação e é suscitada apenas no recurso especial. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando

a tese do recorrente (art. 186 do CC).

2. Quanto ao art. 393 do CC, verifica-se inexistir o prequestionamento do tema. Ademais, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria (art. 393 do CC) não foi deduzida oportunamente - razões de apelação -, mas apenas em sede de agravo interno, ocorrendo manifesta inovação recursal. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, entendeu ausentes os requisitos legais para o deferimento da indenização, com a devida comprovação dos danos causados vista em laudo pericial. Para derruir a afirmação da Corte de origem acerca da inexistência de responsabilidade civil seria imprescindível o reexame das provas e fatos, circunstâncias inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.341/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

5. No mérito, não assiste razão ao recorrente, haja vista que a revisão da conclusão a que chegou o Colegiado Estadual, reclama a incursão no contexto fático probatório dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

O recibo de fls. 157 é anterior ao documento supra mencionado, e apresenta pagamento no valor sem reajuste aluguel de R\$516,00 mais IPTU), não se prestando a comprovar a prorrogação do contrato, eis que a anotação abaixo do recibo é meramente informativa das condições para prorrogação, na forma pretendida pelo proprietário (aluguel de R\$600,00 mais IPTU). Dessa forma, mantém-se o o contrato não foi prorrogado, senão por prazo indeterminado.

Os requisitos para o despejo por denúncia vazia estão presentes, não se cogitando de carência da ação. Não interessando mais ao locador a continuação do contrato por prazo indeterminado, não é necessária motivação para propositura da ação, após regular notificação com prazo de 30 dias para desocupação.

A notificação foi regularmente expedida e recebida (fls. 17/18). O incidente de falsidade interposto foi rejeitado liminarmente e sobre esta decisão **não foi apresentado o recurso adequado**, operando-se a preclusão desta matéria.

Sendo assim, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado no sentido de que foram satisfeitos os requisitos para o despejo por denúncia vazia, tendo em vista que a notificação foi regularmente expedida e recebida, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, do CPC, visto que houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses da agravante.

O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Esta Corte posicionou-se no sentido de que entre o investidor e a instituição financeira administradora de fundos de investimentos existe uma típica relação de consumo, ante a inafastável prestação de serviços que a entidade bancária/instituição financeira realiza, sendo aplicável, portanto, o disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, na espécie, o teor da Súmula 83 do STJ.

3. A gestão fraudulenta e a omissão do dever de informação por parte da recorrente, considerando como fator determinante para a causação do prejuízo o descumprimento do dever da correta informação na hipótese em exame, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, §1º, inciso II, do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicação de risco.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A aplicação em fundos de investimento, realizada sob controle e fiscalização estatal, tem previsão expressa em lei e não se insere na previsão do artigo 1.479 do Código Civil de 1916. Precedentes.

6. A matéria referente ao artigo 884 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1140811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

6. No que tange à reconvenção, o Tribunal de origem conclui, após análise do acervo probatório dos autos, que nenhum pedido guardava conexão entre a reconvenção e a ação principal. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

ANULATÓRIA DE TÍTULO - MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Em relação à possibilidade de conversão de ritos, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório dos autos, que há conexão entre a reconvenção e a ação principal. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório dos autos, que os documentos apresentados pela recorrente, durante a audiência, não eram novos, e que deveriam ter sido juntados à contestação; que as testemunhas arroladas eram suspeitas, pois possuíam vínculo empregatício com a empresa recorrente; que não há comprovação de vícios ou má-fé no contrato entabulado entre as partes, e que este deve ser mantido; e por fim, que o valor fixado a título de honorários advocatícios está dentro dos parâmetros de razoabilidade.

Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto - fático probatório dos autos, e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1008325/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

7. Por fim, descabe ao STJ apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar ou não a multa por litigância de má-fé, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável devido à incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 125 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO

ANTECIPADA. PRESTAÇÕES EM ABERTO. LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, arts. 125 e 460 do CPC, que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei 10.150/2000 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então.

4. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela impossibilidade de quitação do saldo residual pelo FCVS diante da existência de prestações não pagas (fl. 319, e-STJ), não há como reformar tal entendimento, que se ajusta Superior Tribunal de Justiça perfeitamente ao entendimento do STJ.

5. Descabe ao STJ apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável devido à incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 949.984 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0182197-7

Número de Origem:

00026479620138260006 26479620138260006

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737

IGOR FERNANDES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP394994

AGRAVADO : JOAO CUSTÓDIO CARNEIRO

ADVOGADO : EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP264307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737

IGOR FERNANDES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP394994

AGRAVADO : JOAO CUSTÓDIO CARNEIRO

ADVOGADO : EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP264307

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de setembro de 2023